



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br

LEI Nº 2.212 /2021

Dispõe sobre a proibição de queimadas em vias urbanas de material reciclável e rejeitos no Município de Cristina/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristina aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a realização de queimadas em vias urbanas de material reciclável e rejeitos, nas vias públicas e calçadas; margens de córregos, matas, lotes e terrenos urbanos localizados no perímetro urbano do município de Cristina.

§1º - Considera-se perímetro urbano, todo local classificado municipalmente como área de recolhimento de IPTU identificado por BCI Municipal.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - vias urbanas - aquelas definidas pelo CTB (Código de Trânsito Brasileiro) como: ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

II – Materiais recicláveis - o papel, revista, jornal, papelão, caixas de papel; brinquedo e embalagem tetrapac, garrafa PET, embalagem e objetos plásticos; isopor, ferro, alumínio, cobre e outros metais; vidros, latas e outras embalagens de metais, nos termos definidos pela Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

III – Rejeitos - a espuma, fotografia, papel carbono; papéis engordurados, fraldas e bitucas de cigarro; espelho, louças e embalagens metalizadas, aparas de madeira, nos termos definidos pela Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º - Constitui infração à presente lei, utilizar-se do fogo como método facilitador de queimadas em vias urbanas de material reciclável e rejeitos, passivo de recolhimento pelo órgão público de limpeza municipal.

§1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100

CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.476-000



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br

§2º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis, devendo ser pela Secretaria de Meio Ambiente lavrada a ocorrência em documento próprio, o Auto de Infração.

§3º - Fica estabelecida a multa em ½ (meio) Salário Mínimo Nacional vigente, sendo que para cada reincidência o valor da multa será o dobro do valor da multa anteriormente aplicada.

Art. 3º - Toda pessoa física e/ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente urbano, através de queimadas em vias urbanas de material reciclável e rejeitos, será considerada infrator e ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§1º - Para os efeitos deste artigo, também consideram-se infratores:

I - O autor material ou mandante da queimada;

II - Todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo incentivando a situação.

III - Caso identificado mais de um infrator será aplicada a penalidade de que trata esta lei para cada um destes, de maneira individual.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei acarretará ao infrator, as seguintes sanções:

1 - Advertência escrita, se o evento estiver ocorrido sem danos ou prejuízos materiais, sendo possível a notificação e esclarecimento dos autores sobre as consequências em reincidência.

II - Multa na forma do § 3º do Art. 2º.

§1º - Serão multadas, nos termos da presente lei, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, que realizarem queimadas, em áreas considerada de perímetro urbano, devidamente comprovadas, pelos meios de provas em direito admitidas.

§2º - Os recursos auferidos com o recolhimento das multas serão revertidas aos cofres públicos para serem utilizados pelo CMMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente).

Art. 5º - Compete:

§1º - À Prefeitura Municipal, indicar dentro de sua responsabilidade constituída de agente autuador, junto à Secretaria do Meio Ambiente, o agente municipal constituído que fará a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100

CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.476-000



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br

fiscalização do cumprimento desta Lei por meio da lavratura do Auto de infração, bem como celebrar convênios com os órgãos estaduais responsáveis para executar as sanções cíveis e criminais das ocorrências quando assim exigirem.

§2º - A Secretaria do Meio Ambiente poderá solicitar Perícia Técnica e Investigação, mediante convênio previamente assinado, que esclareça o surgimento de focos de fogo em áreas de passeio e vias, margens de córregos, matas, lotes e terrenos localizados no perímetro urbano do Município de Cristina para fins de esclarecimentos quando dos fatos houver prejuízos decorrentes da morte de animais.

§ 3º - Deverá ser assegurado o direito de ampla defesa aos que forem autuados como responsáveis pela realização de queimadas em vias urbanas de material reciclável e rejeitos, com prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados a partir da data da ciência da autuação.

I - Deverá ser protocolado junto à Secretaria do Meio Ambiente que fornecerá via própria para preenchimento do mesmo, a ser retirada no local em seu horário útil de funcionamento.

II - A Secretaria do Meio Ambiente nomeará, por indicação do Executivo, anualmente, uma Junta de Recursos que avaliará os pedidos de defesa ou impugnação a qual emitirá parecer em até 30 dias úteis corridos do final do prazo de recurso.

III - Não caberá recurso administrativo sobreposto.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pela prática de promover queimadas em vias urbanas de material reciclável e rejeitos, por meio da confecção de cartilha, folder, matérias em jornais, nas redes sociais da web de demais meios de divulgação disponíveis.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristina, 24 de setembro de 2021.

RICARDO PEREIRA AZEVEDO
Prefeito Municipal

